

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial do **GRUPO PAKERA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, se manifestar da decisão fls. 13.657/13.658 dos autos, fim de informar o seu cumprimento, conforme segue:

Inicialmente, do quanto questionado por este Douto Juízo à AJ, em referência ao item nº. 2, da decisão fls. 13.657/13.658, no 19º Relatório Circunstanciado do Feito, fls. 13.660/13.679, consta Laudo do Cumprimento do PRJ à fl. 13.912, que o integra, e ainda, informa a AJ que as pendências estão sendo sanadas pelos novos patronos, e que se aguarda o envio das informações de setembro, outubro e, agora, novembro, apresentando a AJ no referido peditório requerimentos à Recuperanda quanto a: (I). planilha dos dados bancários enviados para a chave rj@refrigerantespakera.com.br e respectivos comprovantes de pagamento; (II). Apresentação de planilha em apartado dos credores trabalhistas submetidos ao CAEP, TRT da 1ª Região, com comprovante de quitação ou certidão de cumprimento expedida pelo TRT da 1ª Região.

Quanto ao item 3, da decisão fls. 13.657/13.658, é necessário registrar a recentíssima decisão na RCL 43169 / SP - SÃO PAULO, que tem como relator o Exmo. Min. Dias Toffoli, no qual fora negado o prosseguimento da reclamação com reversão da liminar deferida, visto o entendimento fixado de que por uma questão teleológica, a exigência da apresentação das CNDs restringe o objetivo da Lei 11.101/2005, que é a

preservação da empresa, a sua função social e econômica com a manutenção da fonte produtora, geradora de emprego e renda e ainda o atendimento ao interesse dos credores.

Os itens 5, 8, 10, 11, 13, da decisão fls. 13.657/13.658, estão contemplados no 19º Relatório Circunstanciado do Feito, às fls. 13.660/13.679, dos autos.

Em referência ao item 9, a AJ se manifestou dos petítórios fls. 13.168/13.169, 13.245/13.250, 13.497 no 19º Relatório Circunstanciado do Feito. Com referência aos requerimentos de penhora na capa dos autos fls. 13.504 e 13.643/13.646 o entendimento da AJ referente às fls. 13.168/13.169 se aplica a estes, por se tratarem de crédito que aparentam sustentar natureza tributária e ainda, solicita que a secretaria deste Douto Juízo certifique o recebimento da transferência de valores informado à fl. 13.499.

Quanto ao item 12, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS INTERCAPITAL informou o descumprimento do PRJ às fls. 13.514/13.515, entretanto, no petítório de fls. 14.783, o mesmo credor pugnou pela desconsideração daquela manifestação de descumprimento, afirmando não existirem pendências. Por tal, nada a prover pela Administração Judicial.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Pakera

Jamille Medeiros
OAB 166.261/RJ

Bárbara Gama
OAB/RJ 235.223